Parágrafo único — Por decreto executivo, serão fixadas as atribuições de cada uma das secções criadas por êste artigo.

Artigo 12 — Para a organização das secções referidas no artigo anterior e do Serviço de Documentação Jurídica, ficam criados, no Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior e lotados na Secretaria do Ministerio Público:

I — Tabela II — da Parte Permanente:

1 (um) cargo de Chefe do Serviço de Documentação, — Padrão "S";

1 (um) cargo de Técnico de Documentação, padrão "O";

4 (quatro) cargos de Chefe de Secção, padrão "S";

II — Tabela III — da Parte Permanente:

20 (vinte) cargos de Escriturario, classe "G";
4 (quatro) cargos de Continuo, classe "G";
3 (três) cargos de Motorista, classe "J".

Artigo 13 — Para as chefias de secções ora criadas, serão aproveitados, de preferencia funcionários da propria Secretaria do Ministerio Público, que preencham os seguintes requisitos:

I — para a Primeira, Segunda e Terceira e Quarta Secções, os que tenham mais tempo de serviço na Secretaria do Ministério Público, e em ordem decrescente de categoria;

II — para o Serviço de Documentação, nos cargos de Chefe e Técnico, os que possuem diploma de bibliotecario.

Artigo 14 — Os cargos de Escriturario, ora criados, bem como os já existentes na Secretaria, serão distribuidos pelas Secções e Serviço de Documentação, por designação do Procurador Geral da Justiça.

Artigo 15 — No provimento de novos cargos do Ministério Público é dispensado o estágio para promoção, se nenhum dos candidatos o tiver ou se os que o tiverem não forem classificados.

Artigo 16 — Passa a integrar a classe inicial da carreira de Servente-Continuo-Porteiro, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, o cargo de Continuo a que se refere o artigo 7.o do Decreto-lei n. 15.331, de 20 de dezembro de 1945.

Artigo 17 — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 18 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação salvo quanto ao padrão "S" estabelecido para os cargos de Chefe do Serviço de Documentação e Chefe de Secção, que vigorará a partir de 1.o de janeiro de 1954.

Artigo 19 — Se os cargos a que se refere o artigo anterior forem providos antes de 1.o de janeiro de 1954, seus vencimentos serão, até essa data, estabelecidos no padrão "L".

Artigo 20 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Antonio Carlos de Salles Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 30 de dezembro de 1953

Carlos de Albuquerque Seiffarth,
Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2.459, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1953

Dispõe sôbre criação de um Dispensário de Tuberculose, na cidade de Franca.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Fica criado um Dispensário de Tuberculose na cidade de Franca.

Artigo 2.o — Vetado.

Artigo 3.o As despesas com a execução da presente lei correrão por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 4.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Paulo Cesar de Azevedo Antunes
Theodoro Quartim Barbosa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 30 de dezembro de 1953.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Substituto.

Lei n. 2.460, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1953

Autoriza o Poder Executivo a promover um convênio com os municípios do interior do Estado para a construção, compra e ampliação de prédios destinados a estabelecimentos de ensino.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Fica o Poder Executivo autorizado a promover um convênio com os municípios do interior do Estado para a construção, compra e ampliação de prédios próprios destinados ao funcionamento de grupos escolares e estabelecimentos de ensino secundário e profissional.

Artigo 2.o — O convênio deverá estabelecer que quarenta por cento (40%) do custo dos prédios serão pagos pelos municípios beneficiados, em cinco prestações anuais, a partir do ano seguinte àquele em que se concluirem as obras.

Artigo 3.o — Os prédios que dependerem de ampliação e aqueles cuja construção esteja interrompida serão ampliados ou concluídos, cabendo aos municípios contribuições calculadas sôbre o custo das obras a serem exetadas, e na mesma base estabelecida no artigo anterior.

Artigo 4.o — Vetado.

Artigo 5.o — Nenhum prédio poderá ser adquirido pelo Estado sem prévia audiência do Departamento de Educação e vistoria e avaliação feitas pela Diretoria de Obras Publicas.

Artigo 6.o — A doação de terrenos bem situados e com área adequada constituirá motivo de preferência para as construções escolares.

Artigo 7.o — Os prédios a que se referem os artigos anteriores passarão a pertencer ao patrimônio do Estado, sabendo êste a sua conservação.

Artigo 8.o — Vetado.

Artigo 9.o — As obras serão precedidas de concorrência pública a que poderão apresentar-se firmas, emprêsas ou companhias registradas na Diretoria de Obras Publicas, (... vetado ...).

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 10 — O Estado subvencionará com vinte mil cruzeiros (Cr$ 20.000,00), por unidade, a construção de prédios próprios para escolas isoladas, desde que os mesmos obedeçam a projetos elaborados pela Chefia de Serviço de Prédios Escolares do Departamento de Educação e sejam construídos em terreno de um hectare pelo menos, com localização aprovada pelas delegacias de ensino a que pertencerem as escolas.

§ 1.o — A subvenção será dobrada no caso de dispôr o prédio de duas salas de aula ou dependências para moradia do professor.

§ 2.o — O pagamento da subvenção só será feito na fase final da construção.

§ 3.o — Os prédios das escolas isoladas passarão a pertencer ao município, ficando a cargo dêste a sua conservação.

Artigo 11 — A lei orçamentária do exercicio seguinte ao em que se der a assinatura do convênio constante do artigo 1.o desta lei consignará as dotações necessárias para atender as respectivas despesas.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 12 — Passarão a constituir renda ordinária do Estado, a partir de 1955, as contribuições municipais devidas em virtude de construções, ampliações e conclusões de prédios, de conformidade com esta lei.

Artigo 13 — Vetado.

§ 1.o — Vetado.

§ 2.o — Vetado.

Artigo 14 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José Ferreira Keffer
José de Moura Rezende
Antonio Carlos de Salles Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretária de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 30 de dezembro de 1953.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2.461, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1953

Dispõe sôbre concessão de auxílio e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, à Fundação para o Livro do Cego do Brasil, um auxílio de Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) destinado a ocorrer a despesas com a realização do Congresso Panamericano de Assistência aos Cegos e Prevenção de Cegueira, na Capital, em 1954.

Artigo 2.o — Para atender à despesa decorrente da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, um crédito especial de Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevado de 0,002% (dois milésimos por cento) o limite estabelecido no artigo 2.o do Decreto-lei n. 13.156, de 30 de dezembro de 1942.

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Theodoro Quartim Barbosa

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 30 de dezembro de 1953.

Carlos Seiffarth
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 2.462, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1953

Dispõe sôbre abertura de crédito especial.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Segurança Pública, o crédito especial de Cr$ 1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil cruzeiros), destinado a completar a despesa com a desapropriação do imóvel situado na Avenida Conselheiro Nébias n.o 184, em Santos, ocupado pela Inspetoria de Polícia Marítima e Aérea dos Portos do Estado de São Paulo e declarado de utilidade pública pelo Decreto n.o 20.708, de 17 de agôsto de 1951.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevando-de de 0,012% (doze milésimos por cento) o limite fixado no artigo 2.o do Decreto-lei n. 13.156, de 30 de dezembro de 1942.

Artigo 2.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Elpidio Reali
Theodoro Quartim Barbosa

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 30 de dezembro de 1953.

Carlos Seiffarth
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 2.463, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1953

Dá nova redação ao artigo 1.o da Lei n. 2.191, de 29 de julho de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Passa a ter a seguinte redação o "caput" do artigo 1.o da Lei n. 2.191, de 29 de julho de 1953:

"Artigo 1.o — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, um crédito especial de Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1955, destinado a atender às despesas com a instalação e o funcionamento, no interior do Estado, de Delegacias Regionais, Dispensários e Postos do Departamento de Profilaxia da Lepra".

Artigo 2.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Theodoro Quartim Barbosa
Paulo Cesar de Azevedo Antunes

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1953.

Carlos Seiffarth — Diretor Geral Substituto

LEI N. 2.464, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1953

Cancela o item 996 do artigo 1.o da Lei n. 955, de 27 de janeiro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Fica cancelado o item 996 do artigo 1.o da Lei n. 955, de 27 de janeiro de 1951.

Artigo 2.o — Ficam cancelados os itens 554 e 1.056 do artigo 1.o da Lei n. 971, de 12 de fevereiro de 1951.

Artigo 3.o — Ficam cancelados os incisos V e VIII do n. 24 do artigo 1.o da Lei n. 2.122, de 27 de dezembro de 1952.

Artigo 4.o — Com a importância resultante das medidas que tratam os artigos anteriores, são concedidos os seguintes auxílios:

		Cr$
I	— À Congregação Mariana, de Barueri ...	5.000,00
II	— Ao Apostolado da Oração, de Barueri ..	5.000,00
III	— À Pia União das Filhas de Maria de Barueri	5.000,00
IV	— À Banda Musical Fábrica Sul-Americana, de Cotia, para aquisição do fardamento de seus componentes	18.000,00

Artigo 5.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Theodoro Quartim Barbosa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1953.

Carlos Seiffarth — Diretor Geral Substituto

LEI N. 2.442, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

Dispõe sôbre aquisição de imóvel por doação.

Retificação

No artigo 1.o, onde se lê:
"... a área de terreno abaixo caracterizado, ...";
leia-se:
"... a área de terreno abaixo caracterisada ..."

LEI N. 2.447, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

Dispõe sôbre concessão de auxílio e dá outras providências.

Retificação

No parágrafo único do artigo 2.o, onde se lê:
"... elevado o 0,001%...";
leia-se:
"... elevado de 0,001%..."

LEI N. 2.448, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

Dispõe sôbre criação de Escola Normal em Batatais.

Retificação

No artigo 1.o, onde se lê:
"Fica criado na cidade de Batatais, ...";
leia-se:
"Fica criada na cidade de Batatais, ..."

LEI N. 2.449, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

Transforma a Escola Normal de Jundiaí em Instituto de Educação.

Retificação

No artigo 8.o, onde se lê:
"... pelas sérias estabelecidas...";
leia-se:
"... pelas séries estabelecida..."

DECRETO N. 23.011, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

Dá nova redação aos artigo 9 e 78 do Regulamento da Bolsa Oficial de Café e Mercadorias, de Santos.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.o — Ficam assim redigidos os artigos 9 e 78 do Regulamento da Bolsa Oficial de Café e Mercadorias, de Santos, a que se refere o Decreto n. 16.208, de 17 de outubro de 1946:

Artigo 9.o — Os negócios de café que se efetuarem na Bolsa serão afixados num quadro negro, especificando-se a quantidade e o preço por 10 quilos, não podendo haver em cada pregão diferença de preço superior a Cr$ 4,00 (quatro cruzeiros).

Parágrafo único — Só serão admitidos a negócios na Bolsa, lotes de 250 sacas de café ou múltiplos dêsses número.

Artigo 78.o — Nas operações a têrmo a entrega do café terá por base a classificação dos peritos oficiais ou do Juizo Arbitral, e será precedida da necessária conferência.

§ 1.o — O entregador de uma série de café vendido a termo, só responderá por qualquer diferença do tipo e qualidade se o recebedor houver solicitado da Bolsa conferência da série dentro de quarenta e oito horas, contadas do recebimento, na forma da lei, e ficando as despesas, à razão de Cr$ 5,00 (cinco cruzeiros) por amostra, a cargo